



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 635/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.024814/2012-31
INTERESSADA: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MINC.
ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 36/2012 - Banco do Brasil S/A.

I. Quinto termo aditivo ao Contrato nº 36/2012. Contratado: Banco do Brasil S/A.
Objeto: prestação de serviços bancários.

II. Prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual.

III. Viabilidade jurídica, desde que observadas as orientações e propostas.

I - Relatório

Em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do quinto termo aditivo ao Contrato nº 36/2012, cujo objeto consiste na prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses.

II - Fundamentação Jurídica

2. A análise jurídica da prorrogação contratual é regida, neste ministério, pelo PARECER n. 00189/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, de 11 de abril de 2016. Esse parecer determina o atendimento a vários requisitos legais (cf. item 19 e seguintes), que serão analisados nos tópicos a seguir.

3. *Previsão expressa da possibilidade de prorrogação no contrato.* Consta a previsão da cláusula segunda do contrato.

4. *Não haver solução de continuidade nas prorrogações.* Conforme o Despacho nº 0418149/2017, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, a vigência do contrato se exaure no dia 27 de dezembro de 2017, estando, portanto, a proposta de prorrogação dentro do prazo contratual.

5. *Que o serviço prestado seja de natureza contínua.* O objeto do contrato consiste em serviços contínuos “bancários de abertura de contas específicas e repasse dos recursos destinados a abrigar os valores captados ao amparo dos incentivos fiscais previstos na Lei 8.313 (Lei Rouanet), de 23 de dezembro de 1991, bem como o acesso pelo contratante aos saldos e extratos das contas abertas” (Despacho nº 0418149/2017).

6. *Que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.* Por meio do Memorando SEI nº 224/2017/CGEFI/DEIPC/SEFIC, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura declarou:

4. No quesito vantajosidade esta área técnica repisa manifestações exaradas nas Notas Técnicas nº 397/2015 – CGAAV/DIC/SEFIC/MINC de 24/11/2015, fls. 379/381 – Volume II (SEI nº 0078697) e nº 429/2015 – CGAAV/DIC/SEFIC/MINC de 22/12/2015, fls. 111/113 – Volume III (SEI nº 0078709) e Memorando sei Nº 199/2016/CGEFI/DEIPC/SEFIC de 26/09/2016 (SEI nº 0122695), na qual expressa como sendo vantajoso para a administração pública a renovação do contrato em tela, na medida em que permanecem inalteradas as cláusulas e condições anteriormente estabelecidas, especialmente no que se refere à isenção de quaisquer custos para o MinC e a dispensa da cobrança de tarifas na movimentação das respectivas contas, conforme relação que integra o referido instrumento. Como parâmetro para justificar o reconhecimento da vantajosidade, ressaltamos que a interrupção do presente contrato acarretará a inviabilização de toda e qualquer movimentação financeira de projetos aprovados no âmbito da Lei Rouanet, especificamente quantos aos incentivos fiscais.

7. *Anuência da contratada.* A despeito da remessa do Ofício SEI nº 161/2017/COGEC/CGCON/SPOA/SE-MINC, não houve até o momento resposta da empresa manifestando o interesse na prorrogação do contrato.

8. *Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados.* Apesar de ser recomendável que a manifestação seja expedida pela fiscal, o responsável direto pela verificação da regularidade contratual e, portanto, a pessoa mais apta a prestar essa informação, é possível que outra autoridade comprove a prestação regular do serviço (Instrução Normativa nº 2, de 2008, art. 30-A, § 1º, inc. I[1]).

9. *Que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses.* O contrato foi firmado em 28 de dezembro de 2012, sendo o prazo quinquenal esgotado no dia 27 de dezembro de 2017. O caso, portanto, insere-se dentro do prazo de prorrogação excepcional previsto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993[2]. A excepcional necessidade de prorrogação contratual está devidamente justificada no Memorando SEI nº 959/2017/SEFIC:

Em atenção ao Despacho CGCON (0413397), que faz referência ao Despacho COGEC (0412594), reforço a necessidade de renovação, em caráter excepcional por mais 12 (doze) meses, do contrato n. 036/2012 firmado entre o Ministério da Cultura e o Banco do Brasil S/A, haja vista que a interrupção do presente contrato acarretará a inviabilização de toda e qualquer movimentação financeira de projetos aprovados no âmbito da Lei Rouanet, especificamente quantos aos incentivos fiscais.

Não consta ainda porém a autorização da autoridade superior para a presente prorrogação.

10. *Se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação.* Não consta do contrato a prestação de garantia, razão pela qual não se há que falar em reforço de caução.

11. *Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação.* Neste caso, a licitação foi declarada inexigível com base no art. 25, *caput*, da Lei n° 8.666, de 1993^[3]. Nos termos do Despacho n° 0416752/2017, a empresa encontra-se em situação regular.

12. *Justificativa formal:* foi apresentada no Memorando SEI n° 224/2017/CGEFI/DEIPC/SEFIC.

13. *Autorização prévia da autoridade superior.* A autorização prévia termo aditivo não consta do processo, documentos este que deve ser providenciado anteriormente à celebração do termo aditivo. Da mesma forma, é necessária a autorização da autoridade competente, nos termos do Decreto n° 7.689, de 2 de março de 2012.

14. O termo aditivo tem por objeto apenas a prorrogação da vigência do Contrato n° 36/2012 até 28 de dezembro de 2018, sendo integralmente ratificadas suas demais cláusulas. Não se verificaram óbices jurídicos à minuta do termo aditivo.

III – Conclusão

15. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade jurídica de celebração do quinto termo aditivo ao Contrato n° 36/2012, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial nos itens 7 a 9 e 13.

[1] Ressalte-se que a Instrução Normativa n° 5, de 2017, incide apenas sobre os processos iniciados após a sua entrada em vigor.

[2] “Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

[3] “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 07/11/2017, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0421044** e o código CRC **9E83A237**.